



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 137/2020

Divulgação: Sexta-feira, 31 de julho de 2020.

Publicação: Segunda-feira, 03 de agosto de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Acórdãos.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	02
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	02
Auditoria da 5ª CJM.....	03

PRESIDÊNCIA

NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 285, DE 31 DE JULHO DE 2020

Estende, no que couber, a disciplina das sessões de julgamento por meio audiovisual (videoconferência) na Justiça Militar da União às sessões administrativas.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução STM no 275, de 2 de abril de 2020, expedida em virtude da situação excepcional que o País atravessa, decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO a impossibilidade de reunião dos Ministros, tendo em vista a pandemia de COVID-19, para realização de Sessão Administrativa presencial, a fim de deliberar acerca da presente matéria,

R E S O L V E, ad referendum do Plenário:

Art. 1º Aplica-se às sessões administrativas, no que couber, a disciplina da Resolução no 275, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelas Resoluções nº 277, de 7 de abril de 2020; nº 281, de 6 de maio de 2020; nº 283, de 2 de junho de 2020; e nº 284, de 28 de julho de 2020.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7001327-04.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E GIOVANNI CORAZZA TOMAZINI

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E GIOVANNI CORAZZA TOMAZINI

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, suscitada pela Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, negou provimento aos Apelos interpostos pela DPU, em favor do ex-Sd Ex GIOVANNI CORAZZA TOMAZINI, e pelo Ministério Público Militar, para manter in totum a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de votos. (Sessão de 15/6/2020 a 18/6/2020.)

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ORGANIZAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CPM. SAÚDE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DEFENSIVA. INCOMPETÊNCIA DO CPJ EX. PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº

7000425-51.2019.7.00.0000. SÚMULA Nº 17 DO STM. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. TESES RECURSAIS. INCONVENIONALIDADE DO ART. 290 DO CPM. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.491/2017. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. TESES DA DPU E DO MPM. REJEIÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DECISÕES POR UNANIMIDADE. 1. Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Se a saúde pública dos civis e dos militares corre risco, em face da prática do crime previsto no art. 290 do CPM, desponta o perigo abstrato exercido contra os serviços essenciais prestados pelas Forças Armadas, entre os quais a Defesa da Pátria e a Garantia da Lei e da Ordem, os quais integram os direitos fundamentais da sociedade. 3. O art. 290 do CPM, além de recepcionado pela Constituição Federal, encontra-se em sintonia com as convenções de Nova York e de Viena e, principalmente, com os princípios basilares das Forças Armadas. 4. Diante da consolidada jurisprudência do STM e do STF, a penalização do porte de substância entorpecente, ainda que para consumo próprio, nas condições preconizadas pelo art. 290 do CPM, encontra guarida na Constituição Federal. 5. Seja qual for a quantidade apreendida de entorpecente com o autor do crime, haverá a subsunção do fato à norma. Ademais, quantidades apreendidas consideradas por alguns incautos como pequenas, podem significar que considerável porção foi consumida dentro do ambiente militar do Estado, o qual está dotado de armas e de munições. A conduta atinge bens jurídicos de relevo para a *ultima ratio* de defesa da sociedade, situação que se agrava quando o agente destina a substância proibida para consumo em área sob a Administração Militar. 6. Os Princípios da Insignificância e da Subsidiariedade não interferem na tipicidade do art. 290 do CPM. Devido à alta potencialidade lesiva do uso de substância entorpecente em área sob a Administração Militar, evidencia-se a materialidade do referido delito, ou seja, o completo preenchimento de suas elementares. O cometimento desse crime, além da saúde pública, ofende diretamente o ambiente militar, com o nefasto ataque à regularidade e à permanência das Instituições Militares. 7. O porte de drogas, em área sob a Administração Militar, está previsto na Parte Especial do CPM — art. 290 —, o que afasta a incidência da Lei nº 11.343/06, em face da exclusiva e peculiar proteção aos bens jurídicos tutelados pela Norma Penal Militar. 8. Não provimento dos Recursos de Apelação. Sentença condenatória mantida. Decisões por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 7000320-74.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: JOSÉ EDUARDO DE COSTA BARROS CARRARO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (OAB/RJ 102150)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia, levantada pela Defesa do Apelante JOSÉ EDUARDO DE COSTA BARROS CARRARO. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da defesa, para manter inalterada a Sentença condenatória a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Acompanham o voto do Relator os

Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. (Sessão de 15/6/2020 a 18/6/2020.) EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MÉRITO. PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 439 DO CPPM. ALTERNATIVAMENTE, RETIFICAÇÃO DO VALOR DO SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE. Incabível a arguição de inépcia da Denúncia quando esta cumpre de forma cabal os requisitos constantes do art. 77 do CPPM. Preliminar rejeitada por unanimidade. Militar que é reformado por ser considerado incapaz para continuar laborando na área da saúde, mas no âmbito da vida civil passa a exercer a medicina em vários lugares percebendo, concomitantemente, o auxílio-invalidez e as remunerações oriundas das atividades exercidas fora da caserna, mantendo a Administração Castrense em erro, ao negar em pelo menos quatro oportunidades diferentes que não atuava mais na função médica, após a sua incapacidade, incorre no crime previsto no art. 251 do CPM. O Oficial não foi denunciado e condenado por ter se transferido para a inatividade, mas pelos atos fraudulentos que praticou, após sua reforma, pois, além de passar a receber o auxílio-invalidez pago pela FAB, junto com outras remunerações auferidas no âmbito civil, o que é proibido pela legislação, assinou também, já na reserva, vários documentos perante a Administração Castrense, nos quais faltou com a verdade ao declarar, em todos eles, que não exercia qualquer atividade remunerada, no intuito de continuar enganando a Instituição Militar a que pertence para se locupletar do referido benefício. Assim, de nada adianta imputar a culpa à Administração Militar pela existência de provável erro de procedimento, porque não são as eventuais irregularidades administrativas que estão sendo julgadas nesse feito e sim a fraude perpetrada pelo réu, por meios ardilosos. Além do mais, esse suposto equívoco por parte da Junta Médica Militar não tem o condão de eximir o Oficial do crime que praticou, tampouco isentá-lo da responsabilidade pelos seus atos. Destarte, a proibição de exercer atividades remuneratórias, após ter sido declarado incapaz para continuar nas fileiras das Forças Armadas, está prevista no art. 78 do Decreto nº 4.307/02, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual trata da reestruturação remuneratória dos militares das Forças Armadas. Por fim, apurou-se que o militar jamais preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício, se observarmos o art. 1º da Lei nº 11.421/06, que disciplina o auxílio-invalidez dos militares inativos das Forças Armadas. Apelo desprovido. Decisão por unanimidade.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

O EXMO. SR. DR. RODOLFO ROSA TELLES

MENEZES, Juiz Federal da Justiça Militar da União, 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições legais,

etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento, que **HENRIQUE VALENÇA MENEZES**, brasileiro, CPF nº 054.527.290-46, nascido em 07/03/1999, natural de Uruguaiana/RS, filho de Fábio Antônio Del Rio Menezes e de Sandra Mara Valença, ora em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM, situada na Rua Monsenhor Costábile Hipólito, 465, centro, Bagé/RS, CEP 96400.590, fone (53) 3313-1460, no dia **14 SETEMBRO 2020**, às **14 horas**, sob pena de revelia, a fim de participar da audiência de interrogatório e julgamento nos autos da Ação Penal Militar nº 7000184-03.2018.7.03.0203, a que responde perante este Juízo, ficando sem efeito a intimação anterior. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Bagé/RS, em 31 de julho de 2020.

RODOLFO ROSA TELLES MENEZES

Juiz Federal da Justiça Militar da União

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 7000065-29.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 30.07.2020, nos autos do IPM nº 7000065-29.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, eis que ausentes os pressupostos previstos no art. 30 do mesmo Codex.